DESPACHO

PROCESSO: TC/05812/2013
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO MÉDIO PARNAÍBA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Tratam os autos de consulta formulada pela Associação dos Municípios da Micro-região do Médio Parnaíba – AMPAR/PI, por meio de seu Presidente Walter Ribeiro Alencar, na qual formula questões acerca da possibilidade de realização de convênio entre os Municípios da região do médio Parnaíba e a Polícia Militar do Estado do Piauí para aquisição e cessão de equipamentos de radiocomunicação (central fixa, rádio móvel e rádio portátil), bem como sobre a possibilidade de realização de procedimento de dispensa de licitação para aquisição dos equipamentos mencionados no valor de R$ 5.350,00.

Em que pese a consulta não atender às exigências regimentais para seu conhecimento, adentrarei ao mérito da indagação para respondê-la em abstrato.

Em sua manifestação de fls. 1 a 3 da peça 04, a Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM se manifestou pela possibilidade de realização de convênio a ser realizado com a Secretaria de Segurança Pública para aquisição dos bens e posterior realização de cessão de uso para Polícia Militar do Estado do Piauí. Informou, ainda, ser possível a realização de dispensa de licitação para aquisição dos referidos equipamentos (art. 24, II da Lei 8.666/93).

O entendimento do *Parquet* especial diverge, em parte, do relatório exarado pelo Órgão técnico deste TCE, pois considera não ser possível, nos termos em que foi questionado, o ajuste mediante convênio entre os Municípios e o Estado do Piauí para aquisição de bens e posterior cessão de uso.

DESPACHO

Com efeito, a disciplina do convênio encontra-se inserta no art. 116 da Lei nº 8.666/93 a qual prevê:

> *"prévia aprovação do competente plano de trabalho que deverá conter, no mínimo, a identificação do objeto a ser executado; metas a serem atingidas; etapas ou fases de execução; plano de aplicação dos recursos financeiros; cronograma de desembolso; previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fase programadas e, no caso do ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, a comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*"

Nessa esteira, vê-se que o convênio de cooperação prevê o repasse de recursos financeiros para atender a objetivos comuns de interesse público. Importante destacar que é perfeitamente viável a realização de convênio entre o Poder público municipal e estadual no intuito de melhor atender ao interesse público, especialmente quando o objeto se traduz em atividade pública relevante, qual seja, segurança pública. Com efeito, a segurança pública constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144, *caput*, da CRFB, inexistindo, *a priori*, qualquer óbice na formação de parceria entre o Estado e Municípios com vistas à adoção de medidas conjuntas para a melhoria da segurança.

A Constituição brasileira estimula, inclusive, a realização de convênios de cooperação para melhor execução do interesse público, nos termos do art. 241, o qual instiga a gestão associada de serviços públicos entre os entes da federação, mediante disciplina por lei. Assim também dispõe a Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 15.

Ocorre que, o intuito perquirido pelas referidas municipalidades não pode ser realizado mediante convênio, não nos termos em que fora proposto (firmar convênio para aquisição de bens pelos municípios e posterior repasse mediante cessão de uso ao Estado).

DESPACHO

O convênio poderia, diversamente do que fora proposto, ser firmado para transferência voluntária de recursos financeiros municipais ao Estado do Piauí, a fim de que os bens sejam adquiridos pelo Estado e utilizados para atender ao fim público delineado no objeto do convênio, auxiliando no custeio de despesas executadas diretamente pelo Estado do Piauí na área de segurança pública junto aos municípios convenentes. Devem ser observadas para tanto as disposições legais insertas na lei de licitações (art. 116, incisos e parágrafos) e na lei de responsabilidade fiscal (arts. 16, 25 e 62).

Dentre os dispositivos supramencionados merece destaque o art. 62 da LRF que estabelece que o custeio pelos Municípios de despesas de competência de outros entes da federação somente pode acontecer se houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

No que toca ao segundo questionamento, acerca da aquisição dos bens mediante dispensa de licitação, cabe destacar que a realização de despesas com outros serviços e compras que não de engenharia em valor inferior ou igual a R$ 8.000,00 (oito mil reais) pode ser dispensado o certame conforme dicção do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93. Devendo, contudo, serem observados os demais requisitos exigidos em lei, com a formalização de procedimento licitatório de dispensa com a apresentação de justificativa dos preços praticados no mercado.

Assim, acompanhando parcialmente as manifestações da DFAM e do Ministério Público de Contas, proponho que a consulta em tela seja respondida nos termos acima expostos.

Teresina (PI), 26 de junho de 2014.

JACKSON NOBRE VERAS

RELATOR

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 29/06/2014 09:31:21**